



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 5.949, DE 03 DE JANEIRO DE 2019.**

**ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS, INCLUI PARÁGRAFOS E INCISOS À LEI Nº 5.084, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º - .....  
(.....)”

**§ 3º - As resoluções de criação de programas e serviços oriundas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA deverão ser analisadas pelo CMDCA para implantação no Município de acordo com a demanda.”**

Art. 2º - O art. 7º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação e acrescido do parágrafo 14:

“Art. 7º - .....

I- .....

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

**b) (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;**

**c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;**

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; e

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda

II-.....

(.....)”

**§ 3º - As Entidades de Defesa e/ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente (EDADCA), de que trata o §2º do “caput” deste artigo são aquelas que desenvolvem atividades junto à Criança e o Adolescente, legalmente constituídas, cadastradas no CMDCA e que possuem identidade, programas e projetos de trabalhos próprios, com no mínimo 01 (um) ano de**



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**funcionamento e nomeará 02 (dois) representantes para compor a Assembleia dos Representantes e Entidades de Defesa e/ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente – AREDADCA.**

§ 4º - .....

**§ 5º - A Assembleia elegerá 5 (cinco) entidades titulares e 5 (cinco) suplentes que irão compor a AREDADCA e o CMDCA e as entidades que não comporem o CMDCA deverão manter seus representantes na AREDADCA.**

(.....)

**§ 10 - A nomeação dos membros do CMDCA se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.**

§ 11 - ...

**§ 12 - A posse do CMDCA acontecerá até o mês de março a cada dois anos.**

§ 13 -.....

**§ 14 - As penalidades referentes as condutas dos conselheiros do CMDCA, bem como a condução dos trabalhos, deverão estar contidas no regimento interno.”**

Art. 3º - Os incisos VI e XVIII do art. 8º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação, passando o mencionado artigo a vigor acrescido do inciso XXI:

**“Art. 8º - .....**

(.....)

**VI – deliberar sobre o Fundo Municipal, alocando recursos para os Programas das entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, bem como elaborar a estrutura de funcionamento deste Fundo e as demais atribuições, observando o art. 11 desta lei;**

(.....)

**XVIII – aprovar a concessão de destinação financeira a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;**

(.....)

**XXI – participar de pelo menos uma capacitação no ano.”**

Art. 4º - O caput do art. 10 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 10 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA/FIA, como instrumento de captação e aplicação de recursos, que será gerido pela Secretaria Municipal pertinente à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e**



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”**

Art. 5º - O inciso IV do art. 11 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 11 - .....**

**(.....)**

**IV – analisar a publicação de relatórios emitidos pela Administração Municipal, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos recursos, para conhecimento da população.”**

Art. 6º - O caput do art. 14 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 14 – Fica criado, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.”**

Art. 7º - Os incisos VII e IX do art. 16 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 16 - .....**

**(.....)**

**VII – submeter-se a prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, obtendo média mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de pontos, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA, podendo contar com o apoio do Ministério Público;**

**(.....)**

**IX – estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, mediante avaliação, de profissionais da área, a cargo da administração municipal.”**

Art. 8º - O parágrafo único do art. 19 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 19 - .....**

**Parágrafo único – O mandato dos membros do Conselho Tutelar terá início em 10 de janeiro do 1º ano em que for empossado e findará em dezembro do 4º ano.”**

Art. 9º - O art. 22 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**“Art. 22 – Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão de Escolha fará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos, como também fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação, por qualquer entidade civil legalmente constituída e regularmente em funcionamento, bem como por qualquer eleitor do Município.**

**Parágrafo único - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, decidindo a Comissão em igual prazo.”**

Art. 10 – O caput do art. 25 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 25 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou quaisquer tipos de anúncios, admitindo-se somente aquelas voltadas para a realização de debates e entrevistas, sem divulgação pessoal dos candidatos; será estimulada a realização de campanhas para a divulgação e o esclarecimento do Processo de Escolha, visando a mobilização e participação do público eleitoral, com o prévio conhecimento do CMDCA e, ainda, em que sejam convidados todos os candidatos.**

**Parágrafo único - O CMDCA deverá promover a realização de debates e campanhas envolvendo todos os candidatos.”**

Art. 11 – O §2º do art. 34 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 34 - .....**

**§1º - .....**

**§2º - A ausência justificada mediante atestado apresentado ao CMDCA, por período superior a 30 (trinta) dias, ensejará a posse temporária do Conselheiro**

**Tutelar suplente, com direito à remuneração devida, sem prejuízo da remuneração do Conselheiro ausente.”**

Art. 12 – O caput do art. 37 e seu §1º da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 37 – O Conselho Tutelar atenderá às partes mantendo o registro das providências adotadas e fazendo consignar em ata apenas o essencial, garantido ao Ministério Público, autoridade judiciária e aos conselheiros tutelares o acesso a estes registros, resguardando o sigilo perante terceiros, sendo que as**



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 1º - O Conselho Tutelar, funcionará em dias úteis, em jornada de 08 (oito) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, de 08 às 18 horas, com 05 (cinco) conselheiros e manterá plantão, com presença de, pelo menos, um Conselheiro, nos horários de almoço. O Conselho Tutelar manterá plantão durante a semana a noite, nos finais de semana e feriados.

§2º - .....

Art. 13 – O art. 38 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 38 – O Conselho Tutelar manterá um servidor municipal, nível de Auxiliar Administrativo, destinado ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e manterá um motorista e um profissional de serviços gerais, devidamente cedidos pelo Município, que sob a administração do Colegiado do Conselho prestarão serviço para o bom andamento dos trabalhos do Conselho.”**

Art. 14 – O caput do art. 40 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 40 - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Executivo Municipal e posse.”**

Art. 15 – O art. 42 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

**“Art. 42 - .....**  
**(.....)**  
**III – Férias.”**

Art. 16 – O §5º do art. 43 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 43- .....**  
**(.....)**

**§ 5º - Os Conselheiros Tutelares terão assegurados os mesmos direitos conferidos pela Legislação Municipal aos seus servidores, que deverá estar em consonância com a Lei Federal nº 12.696, de 25 de Julho de 2012, tais como férias anuais remuneradas, licença maternidade, paternidade e 13º salário, conforme Resolução nº 05/2004 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA.”**



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 17 – O Inciso I do art. 44 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 44 - .....**

**I – a remuneração do dia, que não comparecer ao serviço, sem motivo justificado, salvo as previsões contidas nesta lei e no regimento interno.”**

Art. 18 – O Inciso III do art. 47 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art.47- .....**

**(.....)**

**III – diária/reembolso por deslocamento no exercício da função, fora dos limites municipais e mediante relatórios das suas atividades, a ser efetivada na forma e valores estabelecidos na legislação municipal;”**

Art. 19 – O parágrafo único do art. 50 da Lei Municipal nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação.

**“Art. 50 - .....**

**Parágrafo único – É vedado descontar, do período de férias, faltas justificadas, sendo que o conselheiro terá direito a férias, na seguinte proporção:**

**I – 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando não houver faltado injustificadamente mais de 05 (cinco) vezes;**

**II – 20 (vinte) dias úteis, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;**

**III – 15 (quinze) dias úteis, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;**

**IV – 10 (dez) dias úteis, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas;**

**V - nenhum dia se as faltas injustificadas excederem o limite de 32 (trinta e dois) dias.”**

Art. 20 - O inciso VI do art. 51 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art.51- .....**

**(.....)**

**VI – por adoção, por 120 (cento e vinte) dias;**

**(.....)”**

Art. 21 - O art. 52 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**“Art. 52 – A licença de que trata o inciso II do art. 51 desta lei será concedida ao Conselheiro por motivo de doença de filho ou da criança e do adolescente que esteja sob sua guarda ou tutela, cônjuge ou companheiro, pai e mãe idosos mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do Município, e pelo prazo de até 60 dias.**

Art. 22 - O §3º do art. 55 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 55 - .....**

**(.....)**

**§3º - A Conselheira Tutelar que adotar criança ou adolescente terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir da data da efetiva adoção.”**

Art. 23 - Os incisos II e V do art. 71 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 71 - .....**

**(.....)**

**II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicada pelo presidente/coordenador, por dois ou mais conselheiros ou por quem tem legítimo interesse;**

**(.....)**

**V - ofensa em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;**

**(.....)”**

Art. 24 - O art. 75 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 75 - .....**

**Parágrafo único - O processo disciplinar deverá ser concluído num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”**

Art. 25 – O art. 77 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação e acrescido de parágrafo único:

**“Art. 77 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.**

**Parágrafo único - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.”**



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 26 – O art. 80 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 80 - A implantação de outros Conselhos Tutelares poderá ser definida após avaliação, realizada pelo CMDCA e Administração Municipal, da sua necessidade, a contar do presente Conselho Tutelar, num prazo de 01 (um) mandato.”**

Art. 27 – O art. 81 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 81 – Os recursos necessários a infraestrutura do funcionamento do CMDCA e do Conselho Tutelar, bem como a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, serão de responsabilidade do Poder Executivo, consignados no orçamento municipal, suplementados se necessário.”**

Art. 28 – O art. 82 da Lei nº 5.084, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 82 – Os casos omissos nesta lei serão resolvidos em consonância com a Legislação Federal, Estadual e Resoluções do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.”**

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2019.

**MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS**  
Procurador Municipal